



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002117-12.2013.815.0261

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Piancó
Advogado : Yurick Willander de Azevedo Lacerda
Apelado : Sara Leonardo Lacerda
Advogado : Damião Guimarães Leite
Remetente : Juízo de Direito da 2.^a Vara de Piancó

PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DOS PEDIDOS DECORRENTES DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. ALEGADA ILEGITIMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO NÃO AUTENTICADA. NECESSIDADE DE PROVA PELA PARTE CONTRÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE.

- Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial constante dos autos, não há que se falar em inépcia.
- Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DA LEI DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO *CAPUT*, DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

– São devidas as verbas salariais dos que prestaram serviços à Administração, eis que o Poder Público não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento.

- Em nenhum momento a municipalidade, detentora dos documentos públicos, demonstrou o pagamento dos benefícios pretendidos, não evidenciando fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.

VISTOS

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo **Município de Piancó**, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança movida por **Sara Leonardo Lacerda**, em face da edilidade recorrente, julgou procedente o pleito autoral.

Na exordial, a autora alega que é servidora efetiva da municipalidade promovida e, inobstante ter laborado, não recebeu os salários dos meses de dezembro de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013, pelo que requereu a condenação do promovido ao pagamento das verbas atrasadas.

A Magistrada de base (fls. 58/63) julgou procedente o pedido, condenando o demandado ao pagamento das parcelas inadimplidas, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997), e correção monetária calculada com base no IPCA, desde o ajuizamento da ação.

Ademais, arbitrou honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a edilidade (fls.67/77), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, bem como que os documentos apresentados carecem de autenticação. No mé-

rito, afirma que a gestão anterior não deixou em caixa qualquer valor para pagamento de salários, sendo impossível a quitação por falta inclusive de empenho prévio.

Ao final, pugnou pela improcedência da ação de cobrança, com a reforma da sentença.

Contrarrazões ofertadas às fls. 82/83 verso.

É o breve relatório.

DECIDO

Preliminar de Inépcia da Inicial

Prefacialmente, argumenta o apelante que a petição inicial é inepta, pois não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em que pesem as arguições do ente estatal, entendo que o presente caso não é de inépcia, uma vez que todos os pleitos requeridos na exordial referem-se concretamente aos fundamentos nela expostos, bem como os documentos de fls. 11/12 cominam na comprovação do vínculo entre a promovente e a apelante.

Nesse contexto, adoto as razões da magistrada singular, ao afastar a matéria preliminar. Vejamos:

“(...) a exordial narra suficientemente os fatos, expondo-os de forma concatenada e extraindo dos mesmos os efeitos jurídicos relatados na pretensão formulada, adequando-se aos ditames do art. 282 e seguintes do CPC, além de se encontrar acompanhada do lastro probatório mínimo, instruída com documentos indispensáveis a caracterizar a presente ação, possibilitando ao réu que se defenda adequadamente dos fatos e fundamentos expostos, não havendo mácula a gravar a inicial. Assim, deve-se rejeitar a preliminar. Igualmente não merece prosperar a alegação de que os documentos sem autenticação não se mostram aptos em sede de

ação de cobrança, pois não particularidades nas demandas envolvendo o pagamento de salários retidos. (...)"

Nosso Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido que não se deve indeferir de plano a petição, por inépcia, quando se pode extrair do seu contexto, o pedido e a causa de pedir. Nesse sentido:

"Ainda que o pedido formulado pelos autores não tenha sido elaborado em conformidade com a mais elevada técnica processual, descabe ao julgador indeferir de plano a petição inicial, quando se pode extrair, do seu contexto, o pedido e a causa de pedir." (Resp 742.775/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005). (APELAÇÃO CÍVEL N. 0003374-95.2009.815.0331, Rel.: Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga, D.J.: 20/05/2015)

Assim, **rejeito a preliminar.**

Prefacial de Ilegitimidade da Documentação não Autenticada

Argumenta o ente municipal também a necessidade de autenticação das peças que compõem a prova documental da demandante.

Contudo, tal argumentação não merece prosperar, haja vista que ser firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da dispensabilidade de tal exigência, cabendo à parte adversa comprovar as supostas falsidades, devendo prevalecer, por conseguinte, a presunção *juris tantum* no tocante a sua veracidade. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento.

2. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a juntada da certidão de intimação da decisão agravada

ao instrumento pode ser dispensada se a tempestividade do recurso puder ser aferida por outros meios.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.”¹

No mesmo norte, vale transcrever aresto desta Corte de Justiça:

“PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - STJ É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REDUZIU AS ASTREINTES, REFORMADA POR ACÓRDÃO DESTA COLETA CÂMARA CÍVEL. TERMO INICIAL PARA SUA INCIDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA. DESPROVIMENTO. - A decisão reformada não suspendeu a aplicação da multa, apenas reduziu esta. Assim, após a alteração do decisum, o termo inicial e os parâmetros de fixação da multa serão os que foram determinados na sentença de fls. 22/25, quando se deu o início da mora do agravante. Portanto, o acórdão que anulou a decisão de fls. 46/48 o fez de forma retroativa ex tunc, não devendo o cômputo da multa diária ser efetuado após a data da prolação desse julgado, como pretende o agravante.”²

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a questão prejudicial.**

Passo ao exame do mérito recursal.

A questão aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, do Código de Processo Civil.

¹ STJ -AgRg no REsp 1018140/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013.

² TJPB - Acórdão do processo n.º 20019980280396004 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA - j. em 13/09/2011.

Na hipótese, demonstrando a autora seu vínculo trabalhista com o ente estatal (fls.11 E 12), faz *jus* a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que as alegações de culpa da gestão anterior e falta de prévio empenho não justificam.

Outrossim, em nenhum momento o Município de Piancó, detentor dos documentos públicos, demonstrou o pagamento das parcelas pretendidas, não evidenciando fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da suplicante. Vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (destaque!) (art. 333 do CPC)

Dessa forma, em face de não ter o impugnante comprovado que pagou o saldo de salário correspondente aos meses declarados como trabalhados, correta se mostra a condenação imposta na sentença, não devendo haver correção.

É este o entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.

(grifei).³

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — REJEIÇÃO — SERVIDORA PÚBLICA — VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO — ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE — DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal. 2) O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, com estipêndios nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado. 3) **Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.⁴**

Desse modo, infere-se que, em se tratando de ação de cobrança promovida por servidora, opera-se a inversão do ônus da prova, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários pleiteados, uma vez que os empregados normalmente não possuem meios materiais a demonstrar o pagamento de tais verbas.

Com esses fundamentos, **rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO**, monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência desta Corte de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto

Relator

³ TJPB.Proc.n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel S. Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006.

⁴ AC n.º 023.2004.000510-2/001 – Des. Manoel Paulino da Luz. Pub. Em 02/03/2007.